



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.271, DE 2015 (Do Sr. Paulão)

Inclui parágrafo 8º ao Art. 159 do Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Dispondo sobre a natureza oficial dos laudos oficiais e das provas produzidas pelos especialistas em papiloscopia.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3267/2015.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei dispõe a oficialidade dos exames e dos laudos elaborados por especialistas em papiloscopia.

Art. 2º. O art. 159 do Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941 passa a vigorar da seguinte forma:

Art. 159
(...)

§ 8º - Os exames papiloscópicos, necropapiloscópicos, biométricos e de identificação humana realizados por especialistas em papiloscopia, devidamente habilitados, integram as provas e seu resultado é laudo oficial.

Justificação

O presente projeto de lei, acrescenta § 8º ao art. 159 do Código de Processo Penal Brasileiro, objetivando sanear insegurança jurídica nos procedimentos judiciais subsidiados com laudos oficiais elaborados por especialistas em identificação humana que laboram nos órgãos oficiais de identificação e nos institutos de medicina legal dos estados, do distrito federal e da união.

A ausência expressa na norma destas atividades tem causado efeitos de muitos questionamentos no âmbito da justiça, colocando em risco o trabalho desenvolvido no âmbito das investigações criminais, gerando portanto prejuízos às instituições nocivos e principalmente para a sociedade que anseia por qualidade, celeridade e eficiência nos serviços públicos em especial nas questões que envolvem segurança pública.

As atribuições executadas pelos especialistas dos órgãos oficiais de identificação não se encontram expressamente albergados por legislação federal que assegure concretamente os efeitos jurídicos dos resultados alcançados alicerçados na observância do Estado de Direito e do Devido Processo Legal para a produção de provas oficiais i sentas e legítimas em face dos cidadãos que enveredam pelo cometimento de delitos.

Essa lacuna jurídica adveio de recentes alterações legislativas, motivo pelo qual se busca uma reparação com a aprovação deste projeto, cuja urgência se impõe a fim de impedir questionamentos a efeitos jurídicos em condenações embasadas em provas levantadas e carreadas às denúncias e aos processos por esses especialistas da perícia oficial brasileira, além de várias outras atividades periciais que exercem ligadas à cabal identificação dos cidadãos e seu esclarecimento.

Desfrutando o Brasil de reconhecimento internacional na observância de direitos constitucionais que visam salvaguardar interesses básicos dos cidadãos contra quaisquer atos arbitrários, as atividades de servidores públicos que lidam diretamente com o direito constitucional de liberdade, produzindo provas periciais e laudos oficiais que têm grande utilização na seara judicial criminal e fundamentam dezenas de milhares de decisões judiciais que tolhem esse direito, no âmbito estadual e federal, precisam constar clara e objetivamente na legislação pátria.

Insta, portanto, adequar o CPP para fazer constar claramente em seus artigos as atividades desses especialistas estatais e federais, responsáveis ao longo de mais de cem anos por laudos oficiais de perícias papiloscópicas, necropapiloscópicas, iconográficas - retratos falados, de representação facial humana e prosopográficas, de falsidade ideológica, de individualização dos cidadãos por meios das perícias de identificação civil e criminal, dentre outras atividades imprescindíveis para certificar ao Estado-Juiz a real identidade daqueles que porventura se encontrem sentados no banco dos réus sob acusação.

As provas oficiais carreadas aos autos processuais por esses especialistas em identificação das Polícias Civis, Científicas e dos Institutos de Perícias, outrrossim, são de suma importância para salvaguardar os direitos humanos, na medida em que garantem a certeza de estar sendo colocando sob exceção ao direito de liberdade aquele, e somente aquele, para os quais se assegure ser cientificamente identificado aos fatos delituosos que de fato tenham correlação com as acusações imputadas. Evitam, portanto, prisões arbitrárias que ocorrem por dúvidas quanto ao direito fundamental de identificação e individualização dos cidadãos.

Corroborando efetivamente e com grande destaque na apresentação de provas periciais robustas especialmente em crimes contra o patrimônio, crimes contra a vida e crimes de estupro, falsidades ideológicas e de individualização de pessoas, fundamentando inquéritos policiais que apresentam altos índices de resolução, dotar de segurança jurídica a atuação desses especialistas necessita de especial e urgente atenção.

A presente proposição vem corrigir esse lapso jurídico, na medida em que a importância destes especialistas no contexto da investigação policial, da persecução penal e das provas periciais deve ser reconhecida e valorizada, sendo inegável, pois através do trabalho desenvolvido por esses experts são desvendados muitos crimes, através da análise de impressões digitais coletadas em locais de crimes, de levantamentos laboratoriais de fragmentos e vestígios, redundando em milhares de casos de autoria delitiva, além da inegável contribuição que exercem quando da identificação de milhares de cadáveres de identidade ignorada, de vítimas de crimes e da realização de perícias de identificação de cadáveres em desastres de massa, inclusive identificando cadáveres em seus mais variados estados de decomposição, utilizando técnicas e metodologias modernas que elevam o nome do Brasil no exterior, a fim de garantir a correlação da individualização com os registros civis dos Institutos de Identificação de nosso país.

Frisa-se, por fim, que este projeto de lei não traz em seu bojo aumento de gastos públicos ou isonomia salarial entre cargos da perícia oficial, tanto em âmbito estadual quanto federal, apenas trata de matéria eminentemente processual penal, assegurando uma situação jurídica necessária referente às provas oficiais elaboradas por estes especialistas.

Sala das Sessões, em 08 de outubro de 2015.

Paulão – PT/AL
Deputado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI N° 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Código de Processo Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

LIVRO I
DO PROCESSO EM GERAL

TÍTULO VII
DA PROVA

CAPÍTULO II
DO EXAME DO CORPO DE DELITO, E DAS PERÍCIAS EM GERAL

Art. 159. O exame de corpo de delito e outras perícias serão realizados por perito oficial, portador de diploma de curso superior. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.690, de 9/6/2008*)

§ 1º Na falta de perito oficial, o exame será realizado por 2 (duas) pessoas idôneas, portadoras de diploma de curso superior preferencialmente na área específica, dentre as que tiverem habilitação técnica relacionada com a natureza do exame. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.690, de 9/6/2008*)

§ 2º Os peritos não oficiais prestarão o compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.690, de 9/6/2008*)

§ 3º Serão facultadas ao Ministério Público, ao assistente de acusação, ao ofendido, ao querelante e ao acusado a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.690, de 9/6/2008*)

§ 4º O assistente técnico atuará a partir de sua admissão pelo juiz e após a conclusão dos exames e elaboração do laudo pelos peritos oficiais, sendo as partes intimadas desta decisão. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.690, de 9/6/2008*)

§ 5º Durante o curso do processo judicial, é permitido às partes, quanto à perícia:

I - requerer a oitiva dos peritos para esclarecerem a prova ou para responderem a quesitos, desde que o mandado de intimação e os quesitos ou questões a serem esclarecidas sejam encaminhados com antecedência mínima de 10 (dez) dias, podendo apresentar as respostas em laudo complementar;

II - indicar assistentes técnicos que poderão apresentar pareceres em prazo a ser fixado pelo juiz ou ser inquiridos em audiência. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.690, de 9/6/2008*)

§ 6º Havendo requerimento das partes, o material probatório que serviu de base à perícia será disponibilizado no ambiente do órgão oficial, que manterá sempre sua guarda, e na presença de perito oficial, para exame pelos assistentes, salvo se for impossível a sua conservação. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.690, de 9/6/2008](#))

§ 7º Tratando-se de perícia complexa que abranja mais de uma área de conhecimento especializado, poder-se-á designar a atuação de mais de um perito oficial, e a parte indicar mais de um assistente técnico. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.690, de 9/6/](#))

Art. 160. Os peritos elaborarão o laudo pericial, onde descreverão minuciosamente o que examinarem, e responderão aos quesitos formulados.

Parágrafo único. O laudo pericial será elaborado no prazo máximo de 10 dias, podendo este prazo ser prorrogado, em casos excepcionais, a requerimento dos peritos. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 8.862, de 28/3/1994](#))
.....
.....

FIM DO DOCUMENTO